

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL CENTRAL GERAL DE
COMPRAS**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

A empresa LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP, inscrito no CNPJ nº 08.109.793/0001-93, por intermédio de seu representante legal, Sr RAFAEL RAPOSO DE CARVALHO portador da Carteira de Identidade Nº 52.342.482-6, expedida pelo SSP/SP e do CPF nº 083.231.447-10, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente IMPUGNAÇÃO na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual será 03 de junho de 2019, as 09h00min, na Praça Sávio Gama, 53, Aterrado, Volta redonda- RJ (Art. 41, §1º da Lei n IMPUGNAÇÃO AO EDITAL).

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL CENTRAL GERAL DE
COMPRAS**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

A empresa LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP, inscrito no CNPJ nº 08.109.793/0001-93, por intermédio de seu representante legal, Sr RAFAEL RAPOSO DE CARVALHO portador da Carteira de Identidade Nº 52.342.482-6, expedida pelo SSP/SP e do CPF nº 083.231.447-10, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente IMPUGNAÇÃO na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual será 03 de junho de 2019, as 09h00min, na Praça Sávio Gama, 53, Aterrado, Volta redonda- RJ (Art. 41, §1º da Lei n IMPUGNAÇÃO AO EDITAL).

2. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Concorrência Pública em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BISCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

2.1 DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto da presente licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da “VR PARKING”.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2018, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuada poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar as exigências cobradas nos itens 9.5 e 15.5 mais precisamente os itens 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3, 15.5.4, 15.5.5., 15.5.6, 15.5.7, 15.5.8.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexo o serviço, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

Considerando a presente licitação tem como objeto a concessão da implantação, gestão, operacionalização e exploração de estacionamento rotativo pago, e a exigência item 9.5:

“9.5.1 A instalação dos sensores, sinalizadores e painéis; ”

A administração pública deve formular exigências indispensáveis à boa seleção do contrato porém não pode ir além deste estritamente necessário, o que está sendo verificado neste caso, a instalação destes equipamentos além de desviar do objeto principal, diminuí a concorrência.

Vale alentar que a utilização destes equipamentos é um método ineficaz no Brasil, acreditamos também que a utilização destes equipamentos em vias públicas irá ocorrer uma depredação destes equipamentos sendo necessário um acréscimo no valor praticado para cobrir os eventuais estragos.

Consideramos também que esta tecnologia é difundida e restritiva porque poucas empresas no mercado ou quase nenhuma tem, por conta da inexistência de experiências significativas com a utilização desta tecnologia e com isso a grande maioria das empresas que atuam no mercado não irão conseguir comprovar a realização disto frustrando o caráter competitivo, embora o edital solicite, essa comprovação não é o objetivo principal do edital que tem como objeto principal a operação de estacionamento rotativo pago.

Vale acrescentar também que exigências estabelecidas nos itens 15.5.1 a 15.5.8 que impõe a licitante apresentar atestados que demonstrem características como:

15.5.1. Prestado serviços de gestão e implantação de sistemas e soluções nos segmentos de Trânsito;

15.5.2 Desenvolvimento de rotinas de integração via webservice com departamentos de trânsito;

15.5.3 Desenvolvimento de rotinas de integração via arquivo texto com departamentos de trânsito;

15.5.4 Prestação de serviços desenvolvimento, manutenção/sustentação e gestão de sistemas para levantamento de débitos, controle de arrecadação, controle de cobrança;

15.5.5 Prestação de serviços desenvolvimento, manutenção/sustentação e gestão de sistemas com disponibilização de painéis dashboard;

15.5.6 Prospecção de mecanismos/soluções tecnológicas para departamento de trânsito;

15.5.7 Utilização de metodologias voltadas ao processo de negócio – RUP

15.5.8 Integração com bancos via troca de arquivos e serviços para recebimento de retorno bancário e disponibilização desses dados para geração de consultas e relatórios.

Como se percebe, o edital exige a comprovação de execução de serviços com características extremamente bem definidas, entretanto, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade IGUAL OU SUPERIOR, contrariando, assim a o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou ao da exigência contida no edital, possuem condições de executar a contento, por já haverem executado outros similares.

Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a comprovação de capacitação técnica operacional dos participantes do processo licitatório, e não limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações.

A qualificação por capacitação técnica operacional, busca avaliar tão-somente se a proponente possui meios técnicos administrativos, somados à sua Qualificação Financeira, que por ora deverá também ser comprovada, para fazer todo o processo de operacionalizar um estacionamento rotativo na mesma proporção ao que se dispõem a fazer.

A Título exemplificativo, nos moldes como se encontra hoje o edital, poderão ser criadas situações absurdas e irregulares, como por exemplo uma empresa que atende todos os critérios para execução do objeto não poder participar. Ou mesmo, outras que já executaram serviços semelhantes ou superiores não poderem participar porque não possui atestado demonstrando itens restritivos a um serviço específico.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

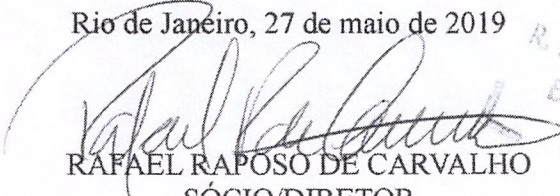
Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no item 15.5 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não pode prevalecer, pois elija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução de serviços similares, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

3. CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão do item 9.5 e 15.5 e seus subitens, a fim de que o edital da Concorrência Pública n.º 001/2018 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019


RAFAEL RAPOSO DE CARVALHO
SÓCIO/DIRETOR
083.231.447-10

LOG 109.793/0001-11
LOG 1 SOLUCOES
INTEGRADAS LTDA-EPP
R. Real Grandeza, nº 139 Sala 401
Botafogo - CEP 22.201-003
RIO DE JANEIRO - RJ